



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 263

Rub. d

ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

11. Nessa esteira, a Administração fez constar no processo DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE fornecida pela CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO (fl.54/55), onde se atesta que a empresa INTERA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ: 33.025.784/0001-61) **comercializa com exclusividade para todo o território do Estado de Mato Grosso algumas obras a serem adquiridas.**

12. Além disso, consta DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE E PREÇOS fornecida pela empresa MAXIPRINT EDITORA LTDA (fl.57/59), informando que a empresa INTERA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ: 33.025.784/0001-61) **tem exclusividade de distribuição e comercialização.**

13. **Recomenda-se**, por cautela administrativa, a prévia conferência da autenticidade e do prazo de validade das certidões de exclusividade acostadas aos autos. Outrossim, revela-se indispensável a verificação da estrita correlação entre os itens descritos no Termo de Referência e aqueles discriminados nas listagens fornecidas pela Câmara Brasileira do Livro e pela empresa Maxiprint Editora Ltda., assegurando a plena cobertura da inviabilidade de competição para a totalidade do objeto.

14. Ademais, considerando a existência de outras soluções pedagógicas no mercado capazes de atender às demandas da municipalidade de Várzea Grande, **torna-se imperativo que a Administração fundamente, de forma pormenorizada, as razões técnico-pedagógicas que ensejaram a escolha específica do referido material.** Tal motivação é indispensável para demonstrar a adequação do objeto às necessidades locais e a vantagem da opção adotada em face das alternativas disponíveis, em estrita observância ao princípio da impessoalidade e do interesse público.

15. Nessa esteira, a Administração instruiu o feito com o Parecer Técnico acostado às fls. 85/88, subscrito por membros da Superintendência Pedagógica municipal. O referido documento colaciona as razões meritórias da escolha, destacando, primordialmente, o alinhamento das obras à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a excelência pedagógica e editorial do material, bem como o robusto suporte oferecido ao exercício docente. Ademais, o parecer enfatiza que a adoção de tal material favorece a gestão educacional e otimiza o acompanhamento sistemático da aprendizagem dos discentes.

16. **Recomendamos**, apenas, a identificação com a matrícula dos servidores que

SAJ N.º

GESPRO N.º

3 / 15

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. <u>264</u>
Rub. <u>d</u>

assinaram o parecer técnico.

II.4 Planejamento da contratação

17. Ainda que seja relativizada a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades de licitação, é importante esclarecer que a contratação direta não dispensa a **realização de um procedimento formal**, destinado a justificar a escolha da contratação e o delineamento dos seus parâmetros objetivos, devendo o processo ser instruído com os documentos listados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

II.4.1 - Documentos indispensáveis à contratação pretendida

18. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que os autos devem ser instruídos com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

19. Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos..

20. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

II.4.1.1. Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

21. Da análise do Documento de Formalização da Demanda (fls.03/06), percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação (item 4), o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável (item 1 e 15) e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação (item 6).

22. Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133, de 2021 (art. 18, inc. I, e §1º) e a IN SEGES nº 58, de 2022 estabelecem que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação.

23. Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma

SAJ N.º

GESPRO N.º

4 / 15

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 265

Rub. d

contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, inc. XX, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 6º da IN SEGES nº 58, de 2022).

24.A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022. Destaque-se, em especial, que o art. 9º, §1º, da IN SEGES nº 58, de 2022 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); e
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII)

25.Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9º, § 1º, da IN SEGES nº 58, de 2022.

26.No caso, verifica-se que a Administração juntou o Estudo Técnico Preliminar (fls.90/117).

27.Percebe-se que referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela IN SEGES nº 58, de 2022.

28.Quanto a estimativa das quantidades para a contratação, observa-se que, no item 4.1 do ETP (fl.96), a Administração apresentou a metodologia utilizada para sua definição,

SAJ N.º

GESPRO N.º

5 / 15

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700





VÁRZEA
GRANDE

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 266

Rub. d

qual seja, o número de alunos e professores na rede do Município.

II.4.1.2. Gerenciamento de riscos

29. Cabe pontuar que "Mapa de Riscos" não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do "Mapa de Riscos" não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual (subitem 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023).

30. O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado "Mapa de Riscos" e deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o subitem 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023, disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/37-orientacoes-sobre-o-relatorio-de-gestao-de-riscos-do-plano-de-contratacoes-anual-2013-pca-1>.

31. Sobre o tema, verifica-se que a Unidade acostou aos autos o documento denominado Mapa e Análise de Riscos (fl. 118/123) identificando os riscos da contratação, com demonstração das medidas preventivas necessárias, que se trata, objetivamente, do Mapa de Riscos.

II.4.1.3. Termo de Referência

32. Inicialmente, cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

33. Posto isso, o art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os

SAJ N.º

GESPRO N.º

6 / 15

www.varzeagrandede.com.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT Brasil CEP: 78.125-700





**VÁRZEA
GRANDE**

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Procuradoria
Geral

Fls. 267

Rub. 2

seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

34. Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

35. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional,

SAJ N.º

GESPRO N.º

7 / 15

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT – Brasil CEP: 78.125-700





VÁRZEA
GRANDE

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 270

Rub. d

contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifo acrescentado)

42.No entanto, **recomendamos** a inclusão da Análise Crítica dos Preços.

43.Salientamos que é responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento técnico e mercadológico especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. **A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação.**

II.4.3. Previsão orçamentária

44.Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

45.A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em

SAJ N.º

GESPRO N.º

10 / 15

www.varzeagrandede.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT Brasil CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. <u>268</u>
Rub. <u>d</u>

devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação (art. 6º, inc.LI, c/c art. 19, inc.II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 10, parágrafo único, da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022).

36.Ademais, a IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto, na medida do possível.

37.Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência nº 18/2025 (fls.234/242) contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos acima citados.

II.4.2. Estimativa de despesa e da justificativa do preço

38. Os incisos II e VII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, demandam a apresentação da estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23, da referida Lei, e da justificativa do preço.

39.A contratação da INTERA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ: 33.025.784/0001-61) se dá em virtude de sua exclusividade, conforme Declarações de Exclusividade anexadas aos autos. A contratação é conforme previsto no Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/21

40.Tratando-se de fornecedor exclusivo, a empresa apresentou Declaração com tabela de preços (fl.57), bem como valores contratados com outros órgãos da Administração Pública, acompanhada das respectivas notas fiscais, e cotação pela internet, tendo o valor proposto sido acatada pela equipe de planejamento da contratação (fls.124/225).

41.Essa metodologia de fixação de preço está prevista no § 4º do Art. 23, da Lei 14.133, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma

SAJ N.º

GESPRO N.º

8 / 15

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT - Brasil CEP: 78.125-700





VÁRZEA
GRANDE

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 269

Rub. d

combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros**

SAJ N.º

GESPRO N.º

9 / 15

www.varzea-grande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT Brasil CEP: 78.125-700





VÁRZEA
GRANDE

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 271

Rub. d

editais, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

46.A Lei 14.133, traz ainda a previsão expressa quanto trata da instrução dos processos de contratação direta, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

...

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

47.No caso, constata-se a juntada do PARECER DE CONFORMIDADE LEGAL ORÇAMENTÁRIA (fl.246/247), informando a classificação orçamentária da despesa proposta.

II.4.4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

48.O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021, exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, os quais serão aferidos mediante a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 68, da referida Lei.

49.Nesse sentido consta dos autos (fl.60/84) documentação relativa à regularidade da empresa, devendo o consulente atentar para validade das certidões no momento da assinatura do contrato.

50.**Recomendamos a inclusão da consulta consolidada junto ao TCU.**

II.5.5. Razão da escolha do contratado

SAJ N.º

GESPRO N.º

11 / 15

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. <u>272</u>
Rub. <u>2</u>

51.O inciso VI, do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, determina a apresentação da razão da escolha do contratado.

52.Nesse sentido a equipe de planejamento da contratação incluiu, no item 7 do TR (fl.238), a razão da escolha da empresa a ser contratada.

53.Pelas informações prestadas, observa-se que o pressuposto fático se amolda aos requisitos legais.

II.4.6. Autorização expressa da autoridade competente

54.O art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a juntada aos autos da autorização da autoridade competente. Diferentemente do regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que previa a necessidade dos dois atos - reconhecimento e ratificação, a Lei nº 14.133/21 prevê uma única autorização.

55.Quanto à publicação do ato, a Orientação Normativa AGU nº 85, de 3 de julho de 2024, prescreve que a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

56.No caso, o Secretário Municipal de Educação, o Sr. Igor da Cunha Gomes da Silva, autorizou a abertura do procedimento (fl.248).

II.4.7 - Do Plano Anual de Contratações, do Plano Diretor de Logística Sustentável e da Demonstração da Essencialidade e Interesse Público na Contratação

57.Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021).

Decreto nº 10.947/2022

Art. 5º A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades

SAJ N.º

GESPRO N.º

12 / 15

www.varzea-grande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT Brasil CEP: 78.125-700





**VÁRZEA
GRANDE**

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 273

Rub. 1

tem como objetivos:

(...)

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021

Art. 10. Os órgãos e entidades deverão elaborar seu Plano de Contratações Anual de acordo com as regras definidas pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual, elaborado a partir das diretrizes do PLS, deverá estar alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade e subsidiará a elaboração da proposta orçamentária.

58. Tal providência não restou observada pelo consulente, de modo que **recomendamos sua remediação.**

59. Lembramos que o PCA é um instrumento que pode ser usado para melhorar a governança pública, promover a transparência, reduzir desperdícios e falhas, melhorar a gestão de contratos e aquisições e tornar os orçamentos mais realistas. **Recomendamos a adoção para as futuras contratações do município.**

II.4.8. Designação de agentes públicos

60. O art. 7º da Lei nº 14.133/2021 demanda a designação, por ato formal, de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei.

61. Outrossim, o artigo 22, § 2º da In nº 05/2017, aplicável ao procedimento por força do disposto na In SEGES nº 98/2022, determina que os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições, antes de serem formalmente designados.

62. Verifica-se que foi informado, no item 15 do DFD, a equipe de planejamento da licitação. No entanto, inexistente a aposição de ciência dos integrantes, **o que deve ser corrigido.**

II.4.9. Análise da minuta do contrato

SAJ N.º

GESPRO N.º

13 / 15

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT Brasil CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 279
Rub. d

63.O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração do termo de contrato. A seu turno, o §1º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 determina, sempre que o objeto permitir, a adoção de minutas padronizadas de edital e contrato com cláusulas uniformes.

64.No que tange à disciplina contratual, **revela-se imperativo** que a Administração promova o saneamento dos autos para definir, de forma inequívoca, a natureza da contratação. Subsiste a necessidade de esclarecer se o objeto caracteriza-se como fornecimento contínuo, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 (ou legislação correlata), especialmente diante da essencialidade dos bens e do teor do item 5.12 do Estudo Técnico Preliminar (ETP). **Tal definição é pressuposto lógico para a fixação das cláusulas de vigência, a fim de determinar a viabilidade jurídica de eventuais prorrogações do prazo de vigência da avença.**

65.Revela-se necessário, ainda, o atendimento ao exposto no art. 94, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a divulgação do contrato firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), enquanto condição indispensável para a eficácia do instrumento, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

III - CONCLUSÃO

66.Por todo o exposto, este órgão consultivo conclui pela viabilidade jurídica da contratação, desde que atendidas **as recomendações mencionadas.**

67.As recomendações jurídicas e as sugestões de aperfeiçoamento não vinculam a decisão do gestor, que poderá prosseguir com a contratação motivadamente (inciso VII, do art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

68.É o parecer que submeto à apreciação superior.

Várzea Grande, 29 de dezembro de 2025.

Marcelucy Bueno de Moraes
Município de Várzea Grande
OAB/MT 7639

Talita Regina de B. C. Marques Francio
Município de Várzea Grande
OAB/MT 9746

SAJ N.º

GESPRO N.º

14 / 15

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT Brasil - CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 275
Rub. d

(assinatura digital)
Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros¹
Procuradora Adj. de Licitação
OAB/MT 19.815

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARI¹ EDUARDA DA SILVA SCEDRZYK BARROS:03440547132.

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

SAJ N.º

GESPRO N.º

15 / 15

www.varzeagrandede Mato Grosso do Sul.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT Brasil CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 276
Rub. 2

DESPACHO – GAB/PGMVG/2025

SAJ n.º:2025.02.000482

GESPRO n.º: 10208/25

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 485/2025, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 30 de dezembro de 2025.


(assinatura digital)
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 14.197/2006.

1 / 1

www.varzeagrandede.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT Brasil CEP: 78.125-700





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER -
SMECEL
Superintendência Pedagógica

Educação Infantil, Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Anos Finais

Rede Municipal de Várzea Grande - 2026

PARECER TÉCNICO-PEDAGÓGICO - SISTEMA MAXI DE ENSINO

O Sistema Maxi de Ensino apresenta proposta pedagógica alinhada à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, fundamentada na Pedagogia Afetiva, no desenvolvimento de Habilidades Socioemocionais, nas contribuições da Neurociência e em teorias educacionais contemporâneas. Sua concepção parte do entendimento de que cognição e afeto são dimensões indissociáveis do processo de aprendizagem, reconhecendo que o desenvolvimento socioemocional exerce influência direta e positiva no desempenho escolar e na formação integral dos estudantes.

O Sistema destaca-se por sua metodologia própria, integrada e exclusiva, composta por material didático estruturado, conteúdos integralmente compatíveis com a BNCC, recursos pedagógicos complementares e suporte técnico-pedagógico contínuo. Tais características conferem-lhe natureza singular, tornando-o incomparável a outros sistemas disponíveis no mercado, sem prejuízo à identidade pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

A adoção consolidada do Sistema Maxi pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC/MT evidencia sua efetividade pedagógica, confiabilidade técnica e aderência às diretrizes educacionais estaduais. A manutenção do referido sistema favorece a padronização curricular, facilita a transição de estudantes entre redes de ensino, além de otimizar o planejamento pedagógico e a atuação docente. Em sentido oposto, eventual substituição demandaria ampla readequação curricular, nova formação de professores e reestruturação pedagógica, com riscos concretos ao desempenho dos estudantes, o que reforça a inviabilidade de competição entre soluções equivalentes.

Ademais, a opção pelo Sistema Maxi revela-se compatível com os princípios previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, planejamento, economicidade e interesse público, uma vez que reduz custos indiretos

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700



Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700



técnica plena entre eles e o Sistema Maxi no que se refere a conjugação simultânea de:

1. Pedagogia Afetiva, que fortalece vínculos, pertencimento e engajamento dos estudantes;

2. Método Fônico de alfabetização, cientificamente reconhecido por sua eficácia no desenvolvimento da leitura e escrita;
3. Material didático estruturado, formação continuada de professores e acompanhamento pedagógico sistemático.
4. Alinhamento com a prática pedagógica da Rede Estadual.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição por critérios técnicos e pedagógicos, justificando a contratação por inexigibilidade, nos termos da legislação vigente.

Após criteriosa análise técnica e pedagógica, recomenda-se a adoção do Sistema Maxi de Ensino para toda a Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Várzea Grande, abrangendo a Educação Infantil e os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental (até o 9º ano), tendo em vista:

1. A necessidade de organização curricular, clareza metodológica, garantia de qualidade e promoção da equidade educacional;
2. O alinhamento integral à Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
3. A qualidade pedagógica e editorial do material didático;
4. A consistência da plataforma digital de apoio à aprendizagem;
5. O suporte técnico-pedagógico oferecido ao trabalho docente;
6. O fortalecimento da gestão educacional e do monitoramento sistemático da aprendizagem em âmbito de rede.

Ressalta-se que a implementação do referido sistema deve ocorrer de forma planejada e responsável, condicionada à adoção das seguintes diretrizes institucionais:

1. Acompanhamento pedagógico permanente, com vistas à avaliação dos resultados e à realização de intervenções tempestivas;
2. Respeito à autonomia docente e institucional, assegurando a contextualização do material às realidades locais e aos projetos pedagógicos das unidades escolares;
3. Utilização articulada com estratégias de recomposição das aprendizagens, evitando práticas pedagógicas engessadas ou meramente reprodutivas.



Nessas condições, conclui-se que o Sistema Maxi de Ensino, quando utilizado com intencionalidade pedagógica, acompanhamento técnico qualificado e formação continuada adequada, apresenta elevado potencial para qualificar os processos de ensino e aprendizagem, promover a equidade educacional e fortalecer a política pública educacional do Município de Várzea Grande, em consonância com os princípios da eficiência, planejamento e interesse público que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que a escolha do Sistema Maxi de Ensino atende de forma mais adequada às necessidades pedagógicas da Rede Municipal de Educação de Várzea Grande, apresentando singularidade técnica suficiente para fundamentar a contratação por inexigibilidade.

É o parecer.

Várzea Grande, 15 de janeiro de 2026.

Rita Mara de Arruda Cortez
Rita Mara de Arruda Cortez
Matrícula: 174175

Rosângela C. S. Machado
Rosângela Cristina de Souza Machado
Matrícula: 130519

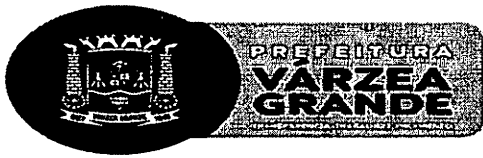
Ivina Munik de S. Ferreira
Ivina Munik de Souza Ferreira
Matrícula: 168702

Wileimara Carnelós
Wileimara Carnelós
Matrícula: 175244

Marli de Jesus Arruda da Silva
Marli de Jesus Arruda da Silva
Matrícula: 146368

Superintendência Pedagógica
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Várzea Grande/MT





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SMECEL
Superintendência Pedagógica

Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Anos Finais

Rede Municipal de Várzea Grande – 2026

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-PEDAGÓGICO – SISTEMA MAXI DE ENSINO

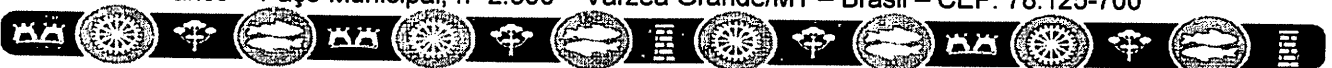
A contratação de sistema de ensino estruturado tem por finalidade instrumentalizar, operacionalizar e apoiar a execução do currículo municipal já aprovado, sem implicar qualquer modificação nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), no Documento Referencial Curricular (DRC) ou no Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Ressalta-se que o Sistema Maxi possui natureza estritamente pedagógica e operacional, não assumindo caráter normativo ou deliberativo, razão pela qual:

1. Não substitui nem se sobrepõe ao currículo municipal vigente, que permanece como referência obrigatória para o processo de ensino-aprendizagem;
2. Não altera a organização curricular definida pelo Conselho Municipal de Educação (CME), tampouco interfere nas competências normativas daquele colegiado;
3. Atua como instrumento de apoio didático-pedagógico, preservando integralmente a autonomia pedagógica das unidades escolares e a competência técnico-administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2023/CME/VG, a exigência de manifestação do Conselho Municipal de Educação restringe-se às hipóteses de criação ou alteração de formas de organização curricular, o que não se verifica na presente contratação, considerando que:

1. O regime de ensino permanece inalterado, mantendo-se a estrutura pedagógica já aprovada;
2. As diretrizes curriculares aplicáveis continuam sendo aquelas previamente analisadas e aprovadas pelo CME;





3. O sistema de ensino estruturado não possui natureza normativa, limitando-se a oferecer suporte metodológico e material à execução do currículo existente.

Além disso, no que se refere à inexigibilidade de licitação para aquisição de livros didáticos ou materiais pedagógicos, não há exigência legal de emissão de parecer pelo Conselho Municipal de Educação para instrução do processo. A legislação de licitações e os entendimentos reiterados do Tribunal de Contas exigem, exclusivamente, que haja:

1. Justificativa técnica e pedagógica devidamente fundamentada;
2. Demonstração de que o material escolhido está alinhado às políticas educacionais da rede de ensino.

Diante disso, conclui-se que não há obrigatoriedade legal de submissão do processo ao Conselho Municipal de Educação, uma vez que inexistente inovação curricular ou alteração de diretrizes educacionais. Assim, revela-se suficiente e adequada a análise técnica, pedagógica e administrativa realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, autonomia pedagógica e gestão democrática do ensino público.

Várzea Grande, 15 de janeiro de 2026.


Igor da Cunha Gomes da Silva

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer


Gilmar Mussa de Moraes

Subsecretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer


Wilcimara Carnelós

Matrícula: 175244

Superintendente Pedagógica



COMPLEMENTO DA JUSTIFICATIVA - SISTEMA MAXI DE ENSINO

Trata-se de um complemento da justificativa apresentada destinada a subsidiar a contratação, por inexigibilidade de licitação, de sistema de ensino estruturado a ser utilizado pela Rede Municipal de Educação de Várzea Grande, com o objetivo de fortalecer os processos de alfabetização e de aprendizagem nos anos iniciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em consonância com as diretrizes educacionais vigentes.

A contratação do sistema de ensino estruturado não implica inovação normativa ou alteração do arcabouço curricular municipal, tendo como finalidade instrumentalizar, operacionalizar e apoiar a execução do currículo já aprovado, sem qualquer modificação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), do Documento Referencial Curricular (DRC) ou do Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Registra-se que o Sistema Maxi de Ensino possui natureza eminentemente pedagógica e operacional, não exercendo função normativa, regulatória ou deliberativa no âmbito do sistema municipal de ensino, razão pela qual:

I - Não substitui, nem se sobrepõe, ao currículo municipal vigente, que permanece como referência obrigatória para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

II - Não altera a organização curricular definida pelo Conselho Municipal de Educação - CME, nem interfere em suas competências legais e normativas;

III - Atua como instrumento de apoio didático-pedagógico, preservando integralmente a autonomia pedagógica das unidades escolares e a competência técnico-administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

No que concerne à análise de mercado, embora existam outros sistemas de ensino disponíveis no âmbito nacional, não se verifica equivalência técnica plena entre tais soluções e o Sistema Maxi de Ensino, especialmente no que se refere à conjugação simultânea e integrada dos seguintes elementos pedagógicos:

I – Método fônico estruturado, sistematizado e progressivo;

II – Pedagogia afetiva como eixo metodológico transversal;

III – Alinhamento metodológico com a prática pedagógica adotada pela Rede Estadual de Ensino, favorecendo a continuidade e a coerência do percurso formativo dos estudantes.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição por critérios exclusivamente técnicos e pedagógicos, uma vez que o objeto pretendido apresenta singularidade, nos termos da legislação aplicável à contratação por inexigibilidade.

Ressalte-se que o fato de outros municípios adotarem o Sistema Maxi de Ensino, por intermédio de empresas distintas, não descaracteriza a inviabilidade de competição, tampouco afasta a possibilidade de contratação por inexigibilidade. Isso porque o objeto da presente contratação consiste em sistema educacional específico, dotado de concepção pedagógica própria, metodologia exclusiva, materiais didáticos e soluções educacionais integradas, todos protegidos por direitos autorais e de propriedade intelectual.

A empresa detentora dos direitos do referido sistema adota política comercial lícita, que prevê a concessão de exclusividade territorial para a comercialização e prestação dos serviços vinculados ao Sistema Maxi de Ensino, autorizando empresas distintas a representá-lo em municípios diversos, conforme estratégia empresarial regularmente praticada no setor educacional.

No caso específico do Município de Várzea Grande, encontra-se devidamente comprovado nos autos que a empresa indicada é a única autorizada a comercializar e executar os serviços relativos ao Sistema Maxi de Ensino neste território, inexistindo outros fornecedores habilitados a ofertar o mesmo objeto, com idênticas características técnicas, pedagógicas e legais.

Assim, ainda que haja pluralidade de sistemas educacionais no mercado, não há pluralidade de fornecedores aptos a fornecer o objeto específico pretendido, o que configura, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, legitimando a contratação por inexigibilidade, nos termos da legislação vigente.

Vale registrar que a Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Superintendência Pedagógica, promoveu diversas reuniões técnicas e institucionais





com os diretores das unidades escolares da rede municipal, com o objetivo de apresentar, esclarecer e debater a proposta pedagógica do Sistema Maxi de Ensino.

Os encontros possibilitaram a análise qualificada dos aspectos metodológicos, didáticos e operacionais do sistema, bem como a avaliação de sua compatibilidade com o currículo municipal, com as diretrizes educacionais vigentes e com as práticas pedagógicas já adotadas na rede, assegurando a adequada instrução técnica do processo decisório.

Os encontros tiveram por objetivo garantir a transparência do processo decisório, promover o diálogo institucional, possibilitar a escuta técnica das equipes gestoras escolares e subsidiar a tomada de decisão administrativa com base em critérios pedagógicos e técnicos, em observância aos princípios da gestão democrática do ensino, previstos na legislação educacional.

Ressalte-se que a realização dessas reuniões encontra-se devidamente comprovada por meio dos registros documentais acostados aos autos, os quais demonstram a regularidade do procedimento, a ampla ciência dos gestores escolares e o adequado envolvimento das instâncias pedagógicas competentes no processo de avaliação do sistema.

Por fim, conclui-se que a análise técnica, pedagógica e administrativa realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação revela-se suficiente, adequada e juridicamente fundamentada, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, autonomia pedagógica, razoabilidade e gestão democrática do ensino público, e apta a subsidiar a formalização da contratação pretendida.

Várzea Grande, 22 de janeiro de 2026.

Igor da Cunha Gomes da Silva
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer





REUNIÃO - DIRETORES 19/08/2025

EMEBs URBANA		ASSINATURA
01	Air Addor	<i>[Handwritten signature]</i>
2	Alino Ferreira de Magalhães	<i>[Handwritten signature]</i>
03	Antônio Lino de Campos	<i>[Handwritten signature]</i>
04	Ana Francisca de Barros	<i>[Handwritten signature]</i>
05	Ana Rosa de Silva	<i>[Handwritten signature]</i>
06	Antônia Felipa de C. Martins	<i>[Handwritten signature]</i>
07	Antônio Gomes da Cruz	<i>[Handwritten signature]</i>
08	Antônio Joaquim de Arruda	<i>[Handwritten signature]</i>
09	Apolônio Frutuoso da Silva	<i>[Handwritten signature]</i>
10	Aristides Pompeo de Campos	<i>[Handwritten signature]</i>
11	Armindo de Arruda Campos	<i>[Handwritten signature]</i>
12	Benedita Bernardina Curvo	<i>[Handwritten signature]</i>
13	Centro E. Abdala J. de Almeida	<i>[Handwritten signature]</i>
14	David Mayer	<i>[Handwritten signature]</i>
15	Dep. Ary Leite de Campos	<i>[Handwritten signature]</i>
16	Ednilson Francisco Kolling	<i>[Handwritten signature]</i>
17	Emanuel Benedito de Arruda	<i>[Handwritten signature]</i>
18	Eunice Cesar de Melo	<i>[Handwritten signature]</i>
19	Faustino Antonio da Silva	<i>[Handwritten signature]</i>
20	Gonçalo Domingos de Campos	<i>[Handwritten signature]</i>
21	Honorato Pedroso de Barros	<i>[Handwritten signature]</i>
22	Jayme Verissimo de Campos Junior	<i>[Handwritten signature]</i>
23	Joaquim da Cruz Coelho	<i>[Handwritten signature]</i>
24	José Estejo de Campos	<i>[Handwritten signature]</i>
25	Julio Correa	<i>[Handwritten signature]</i>
26	Julio Domingos de Campos	<i>[Handwritten signature]</i>
27	Juvenília Monteiro de Oliveira	<i>[Handwritten signature]</i>
28	Luis Reveles Pereira	<i>[Handwritten signature]</i>
29	Mamed Untar	<i>[Handwritten signature]</i>



VARZEA
GRANDE

REUNIÃO - DIRETORES 19/08/2025

30	Manoel Correia de Almeida	Manoel S. Almeida
31	Manoel João de Arruda	Manoel J. de Arruda
32	Maria das Graças Pinto	Maria das Graças Pinto
33	Maria Joana da Silva Almeida	Maria Joana da Silva Almeida
34	Maria Pedrosa de Miranda	Maria Pedrosa de Miranda
35	Mário Antunes de Almeida	Mário Antunes de Almeida
36	Nair de Oliveira Correa	Nair de Oliveira Correa
37	Napoleão José da Costa	Napoleão José da Costa
38	Padre Luis Maria Ghisoni	Padre Luis Maria Ghisoni
39	Professor Antônio Salústio Areias	Professor Antônio Salústio Areias
40	Professor Lenine de Campos Póvoas	Professor Lenine de Campos Póvoas
41	Professor Paulo Freire	Professor Paulo Freire
42	Professora Ângela Jardim Botelho	Professora Ângela Jardim Botelho
43	Professora Eda Baracat da Silva	Professora Eda Baracat da Silva
44	Professora Eliza Maria da Silva	Professora Eliza Maria da Silva
45	Professora Irenice G. de C. Silva	Professora Irenice G. de C. Silva
46	Professora Líbia da Costa Rondon	Professora Líbia da Costa Rondon
47	Professora Lúcia Leite Rodrigues	Professora Lúcia Leite Rodrigues
48	Professora Marilce B. de Arruda	Professora Marilce B. de Arruda
49	Professora Rita Auxiliadora de Cunha	Professora Rita Auxiliadora de Cunha
50	Professora Salvelina Ferreira da Silva	Professora Salvelina Ferreira da Silva
51	Ruth Martins Santana	Ruth Martins Santana
52	Senhora Dirce Leite de Campos	Senhora Dirce Leite de Campos
53	Ten. Abílio da Silva Moraes	Ten. Abílio da Silva Moraes
54	Ten. Waldemiro D. Bertulio	Ten. Waldemiro D. Bertulio
55	Mercedes de Paula Sôda	Mercedes de Paula Sôda
56	Professor Demétrio de Souza	Professor Demétrio de Souza
57	Heroclito Leôncio Monteiro	Heroclito Leôncio Monteiro



F: 372
N
Ass

REUNIÃO – DIRETORES 19/08/2025

EMEBs CAMPO		ASSINATURA
01	Benedito Abrão Nassarden	Rosalina Costa Santos
02	Blanka Lorena da R. Capilé	Ercia Silva Moraes
03	Dr. Gabriel Muller	Luiz C. Sampaio
04	Dr. João Ponce de Arruda	Rosemary Pereira de Oliveira
05	Elias Domingos	
06	Maria de Lourdes Toledo Areia	Valdinei Guarnicini de Lima
07	Professora Euraide de Paula	Era Isabel Costa
08	Professora Maria Barbosa Martins	Belenis J. F. Silva
09	Ver. Estevão F. da Cunha	
10	Ver. Zeno de Oliveira	



REUNIÃO - DIRETORES 19/08/2025

CMEI		ASSINATURA
01	Albella Curvo de Moraes	Albella Curvo de Moraes
02	Ana Isabel Moreira da Silva	Ana Isabel Moreira da Silva
03	Antonieta A. de Queiroz Silva - "Dora Queiroz"	Antonieta A. de Queiroz Silva
04	Antônio Norberto B. C. Filho	Antônio Norberto B. C. Filho
05	Aurélia Corra de Almeida	Aurélia Corra de Almeida
06	Brigida Maria Costa Marques	Brigida Maria Costa Marques
07	Caetano da Costa "Vô Caetano"	Caetano da Costa "Vô Caetano"
08	Doralice Silva Cardoso	Doralice Silva Cardoso
09	Eleuza Maria Souza Santos	Eleuza Maria Souza Santos
10	Isabel Pinto de Campos	Isabel Pinto de Campos
11	Izabel Antunes de Campos	Izabel Antunes de Campos
12	Jayr Luiza de Campos Untar	Jayr Luiza de Campos Untar
13	Joanila Benedita T. C. Campos.	Joanila Benedita T. C. Campos.
14	José Mendonça	José Mendonça
15	José Bosco de Amorim	José Bosco de Amorim
16	Lúcia Helena de Campos	Lúcia Helena de Campos
17	Manoel Antônio	Manoel Antônio
18	Manoel Rosa de Figueiredo	Manoel Rosa de Figueiredo
19	Maria Ignês Franca Auad	Maria Ignês Franca Auad
20	Mariana Rodrigues Azevedo	Mariana Rodrigues Azevedo
21	Miguelina de Campos e Silva	Miguelina de Campos e Silva
22	Nair Sacre	Nair Sacre
23	Nossa Senhora da Guia	Nossa Senhora da Guia
24	Petita de Leão	Petita de Leão
25	Profª Leuby Correa da Costa Barros	Profª Leuby Correa da Costa Barros
26	Prof. Antônio A. de Campos.	Prof. Antônio A. de Campos.
27	Prof. Edson Reveles Pereira	Prof. Edson Reveles Pereira
28	São Domingos Sávio	São Domingos Sávio
29	Senador Jonas Pinheiro	Senador Jonas Pinheiro
30	Wilson Sodré Farias	Wilson Sodré Farias